SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013590-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Edmir Victorino Filho

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Edmir Victorino Filho move ação anulatória de relação tributária contra o Município de São Carlos. É proprietária do Lote 029 da Quadra 001 do loteamento Jardim Embaré, mat. 100.453, cadastro municipal nº 19.159.029.001. Administrativamente obteve extrato dos IPTUs em aberto, constando pendentes os de 2005, 2006 e 2007. Sustenta que não foi promovida a execução fiscal dentro do lapso prescricional. Houve, pois, a prescrição. Sob tais fundamentos, pede o reconhecimento judicial da prescrição desses IPTUs.

Tutela provisória concedida para determinar-se ao réu que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Contestou o réu. Sustenta que no processo administrativo 8420/2007 a empresa Embaré Empreendimentos Imobiliários Ltda ofertou, em dação em pagamento, uma área de terras, para a quitação dos IPTUs referentes aos imóveis localizados no loteamento Jardim Embaré. Tal situação ensejou a suspensão de todos os lançamentos. A dação em pagamento concretizou-se por intermédio do Termo de Dação nº 38/2010, celebrado em 14.07.2010. Somente nessa data é que foram definidos quais dos imóveis localizados no loteamento, que seriam alcançados pela dação. O imóvel da autora foi excluído. Tem-se, pois, que são corretos os lançamentos e que não houve prescrição, vez que o crédito tributário esteve suspenso no período compreendido entre a formalização do pedido de dação e a celebração do termo de dação.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O Município de São Carlos <u>alega</u> que o imóvel de propriedade da autora estava incluído no pedido de dação em pagamento formulado em 2007 pela Embaré Empreendimentos Imobiliários, entretanto <u>nenhuma prova documental</u> foi apresentada nesse sentido.

Evidente que <u>competia à municipalidade a prova do fato modificativo do direito da</u> autora, qual seja, a prova da causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

O réu deveria, no mínimo, ter trazido a <u>cópia do processo administrativo</u> referente ao suposto pedido de dação em pagamento.

Não tendo a municipalidade se desincumbido de seu ônus no momento oportuno, que é o da <u>apresentação da resposta</u> (art. 434, CPC), deverá arcar com as consequências jurídicas correspondentes.

Se não bastasse, não se pode admitir o processamento de um pedido de dação em pagamento que não tenha <u>muito bem individualizados os imóveis que constituem o seu objeto</u>. Inadmissível que seja considerado suspenso ou interrompido o lapso prescricional em relação ao imóvel da parte autora <u>se este, no final das contas, sequer foi incluído na dação em pagamento</u> que veio, de fato – segundo alega a municipalidade ré -, a efetivar-se.

Por fim, noto que, no concernente às diversas causas que vem sendo submetidas ao

Poder Judiciário, relativas a imóveis do loteamento Jardim Embaré, <u>o Tribunal de Justiça de São Paulo vem reconhecendo a prescrição e afastando a suspensão alegada pelo município</u>, conforme precedentes que seguem:

Apelação. Ação Anulatória de Relação Tributária julgada procedente. IPTU dos exercícios de 2003 a 2007. Município de São Carlos. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Requerimento de dação em pagamento que, além de indicar expressamente quais eram as áreas envolvidas, assinalou que se referiam a 1.811 lotes individualizados, constantes de matrículas distintas daquela onde se localizavam os imóveis dos autores. Pedido de dação em pagamento realizado em 2007 e que implicou na interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a partir de 2007. Ação anulatória proposta em 2015. Prescrição que extinguiu o próprio crédito e não apenas a pretensão do exequente (art. 156, V, CTN). Recurso ao qual se nega provimento. 1005130-80.2015.8.26.0566, Rel. Ricardo Chimenti, 18^a Câmara de Direito Público, j. 11/08/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA – Município de São Carlos – IPTU – Exercícios de 2003 a 2007 – Débitos não ajuizados – Inexistência de causa interruptiva da prescrição – Dação em pagamento que não incluiu os imóveis descritos na inicial – Reconhecimento da prescrição – Sentença mantida – Recurso improvido. (Ap. 1002629-56.2015.8.26.0566, Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19/07/2016)

JULGO PROCEDENTE a ação e DECLARO PRESCRITOS os IPTUS relativos ao imóvel objeto da presente ação, de 2005, 2006 e 2007. CONDENO o réu em honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista que, segundo noticiado pela autora em réplica, foram propostas execuções fiscais relativas a esses impostos, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, antecipo a tutela em sentença para suspender a exigibilidade desses IPVAs até o trânsito em julgado da presente sentença.

Fica a autora orientada a formular, em cada uma das execuções fiscais, pedido de suspensão dos respectivos feitos, instruindo cada pedido com cópia desta sentença.

ΡÎ

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA